

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0339/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99927.000198/2015-31

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto Municipal Alberto Bertelli, em Arapongas - PR, de todos os turnos, do dia 2 de maio de 1989.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que a Infraero não possui operações naquele aeroporto

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, como não é de competência da recorrida o monitoramento de tráfego aéreo do aeroporto em questão na data em que o documento foi produzido, esta não teria competência para se manifestar acerca de sua disponibilização. Dessa forma, não considerou existente requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Considerando que os procedimentos de anotação nesse LRO consta das atribuições e considerando ainda que a INFRAERO já me forneceu cópia destes LROs em pedidos anteriores (como por exemplo no pedido SIC 99927000145201511), solicito novamente sua diligência para me fornecer o documento abaixo ou reencaminhar esta solicitação para o órgão competente.

Assim, solicito a cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto Municipal Alberto Bertelli, em Arapongas - PR, de todos os turnos, do dia 2 de Maio

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



de 1989. Trata-se de um livro de capa dura onde ficam registradas todas as ocorrências! Ou repassem para o responsável!"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a hipótese de negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Adicionalmente, convém ratificar informação prestada ao recorrente no curso do processo segundo a qual não é possível o reencaminhamento de pedidos de acesso à informação após ingresso na via recursal.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INFRAERO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

Henrique
Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Suzanne
Ministério das Relações Exteriores

Rec
Ministério da Justiça

Rec
Ministério da Defesa


Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

[Handwritten signatures]


Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000198/2015-31

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações